



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

Projeto de Lei Nº 02/94

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - C.M.S., em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, e integrante da estrutura básica do S.M.S., no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do C.M.S.:

- I - Definir as prioridades de saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III- Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - Propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII- Definir critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de Saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;



ESTADO DA PARAIBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

VIII- Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas, no âmbito do SUS;

X - Elaborar seu Regimento Interno;

XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O C.M.S. terá a seguinte composição:

I - Prestadores de serviços:

01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;

01 representante da Secretaria Estadual de Saúde;

02 representantes dos servidores de Saúde.

II - Usuários:

01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Emas;

02 representantes do Grupo de Jovens "Santa Teresinha";

01 representante do Sport Club de Emas.

§ 1º - A cada titular do C.M.S. corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente para fins de participação do C.M.S., a entidade regularmente organizada.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no Município, será escolhida por aclamação em assembléia.

§ 4º - O número de representantes dos usuários não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do C.M.S.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do C.M.S., serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais e federais;

II - Das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal é membro nato do C.M.S.

§ 3º - O Presidente do C.M.S. será eleito entre os conselheiros em reunião plenária.

§ 4º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do C.M.S. será assumida pelo suplente.

Art. 5º - O C.M.S. reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere à seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do C.M.S. serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 12 (doze) meses;

III - Os membros do C.M.S. poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Seção II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O C.M.S. terá seu funcionamento regido pela.



ESTADO DA PARAIBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

seguintes normas:

- I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III- Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do C.M.S., que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - Cada membro do C.M.S. terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - As decisões do C.M.S. serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do C.M.S.

Art. 8º - Para melhorar o desempenho de suas funções o C.M.S. poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradores do C.M.S., as ~~entidades~~ ~~instituições~~ instituições formadoras de recursos humanos para saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II - Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o C.M.S. em assuntos específicos;
- III- Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do C.M.S. e outras instituições, para promover estudos, emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do C.M.S. deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.



ESTADO DA PARAIBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

Parágrafo Único - As resoluções do C.M.S., bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e Comissões, de verão ser amplamente divulgados.

Art. 10 - O C.M.S. elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor que for necessário, para promover as despesas com a instalação do C.M.S.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 106/91 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 02 de março de 1994

  
Antônio Duarte Leal  
- Prefeito -